



**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

Processo nº 0006015-27.2016.8.16.0026

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,

nomeada Administradora Judicial na presente Recuperação Judicial, em que são Recuperandas Administradora Schmidt S/A; Porcelana Schmidt S/ A; Ponderosa Administração, Indústria e Comércio S/A; Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.; Reflorita Reflorestamento Itaqui LTDA; Ceramina Indústria de Cerâmica e Mineração LTDA; Mauá - Administradora de Bens S/A; CL Indústria e Comércio S/A; Pomerania - Indústria e Comércio de Porcelanas S/A; TBW - Administração de Bens S/A, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão do mov. 4320.1, da qual tomou ciência, manifestar-se sobre o item 7, nos termos que passa expor.

As Recuperandas opuseram embargos de declaração no mov. 4264, em face da r. decisão de mov. 4066.1, por meio da qual o d. Juízo informou ciência da decisão no Conflito de Competência, conforme excerto a seguir transcrito:

“(...) 2. Ciente também proferida no conflito de competência nº 176303, o qual declarou este Juízo competente para prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio das empresas em recuperação. Ciência às recuperandas. (...)”





As Embargantes aduzem que a r. decisão teria sido obscura, requerendo que o d. Juízo recuperacional esclareça *“(i) se entende que a decisão proferida no Conflito de Competência restringe-se aos atos de alienação dos bens objeto da medida cautelar trabalhista, matriculados sob n. 12.561 e 11.517 do CRI de Mauá – SP, e que, em razão disso, os referidos bens são de propriedade das RECUPERANDAS, ora Embargantes; (ii) se entende que a decisão emanada na r. decisão no Conflito de Competência abrange todos os bens das RECUPERANDAS, inclusive os matriculados sob n. 12.561 e 11.517 do CRI de Mauá – SP.”*

Primeiramente, com todo o respeito, não merecem ser conhecidos os Embargos de Declaração, pois a r. decisão embargada tão somente exarou ciência da decisão proferida em sede de Conflito de Competência e, portanto, não possui caráter decisório.

Como é cediço, o recurso de embargos de declaração é cabível para sanar contradições, obscuridades ou suprir omissão acerca de ponto com relação ao qual o juiz deveria se pronunciar.

Nessa esteira, não são cabíveis embargos de declaração contra despachos sem cunho decisório, como ocorre no presente caso.

Outrossim, também no mérito não merecem acolhida os Embargos de Declaração em análise.

Com efeito, conforme se verifica da decisão proferida no Conflito de Competência nº 176303, transladada ao mov. 4062 destes autos, restou assim decidido:





“Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa recuperanda. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constritos pelo Juízo trabalhista na execução em comento.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CURITIBA/PR.”

Sendo assim, o comando exarado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça é claro ao determinar que é de competência deste d. Juízo Recuperacional qualquer ato de execução contra o patrimônio das Recuperandas, bem como restou determinado que os bens constritos na Reclamação Trabalhista nº 0000178-86.2019.5.09.065 deverão ser encaminhados a este d. Juízo.

Desse modo, não há que se falar em obscuridade da r. decisão embargada. Ademais, não obstante a clareza da r. decisão do Eg. STJ, com a devida vênia, eventual esclarecimento quanto ao seu teor deveria ter sido objeto de recurso próprio ao Juízo prolator da decisão, caso assim desejassem as ora Embargantes, o que não ocorreu, pois a referida decisão do Conflito de Competência transitou em julgado em 25/08/2021.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial informar ciência da decisão do mov. 4320.1, bem como opina pelo não conhecimento e, no mérito, no desprovimento dos embargos de declaração de mov. 4264, conforme razões acima.

Curitiba, 8 de outubro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

